



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348410-45.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante LUIZ ROBERTO VILA NOVA FERREIRA, é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2348410-45.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO VILA NOVA FERREIRA

EMBARGADA: CLARO S/A

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 26.668

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NO
RESULTADO DO JULGAMENTO INDICADO NA PARTE FINAL
DA EMENTA DO ACÓRDÃO E NA PARTE DISPOSITIVA -
VÍCIOS - RECONHECIMENTO - CORREÇÃO - CABIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 8/14). Sustenta contradição. A ementa e a parte dispositiva negaram provimento ao agravo de instrumento, a despeito da concessão da tutela de urgência.

A embargada não interveio (fls. 7).

É O RELATÓRIO.

A decisão colegiada é expressa ao dar provimento ao agravo de instrumento. Concedeu-se a tutela de urgência para excluir o nome do agravante do cadastro de inadimplentes. Contudo, adveio erro material na parte final da ementa e da dispositiva. Cabível a correção.

Aplicável ainda a multa para o cumprimento do comando, a prevalecer no caso de inércia da parte. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. Passível fixação de R\$ 100,00 diários, no teto de R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para constar que se deu provimento ao agravo de instrumento para que cessem as cobranças advindas do contrato nº 021/169728337, determinando a exclusão do nome do embargante do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR